

SECRETARIA GERAL DA MESA



OFÍCIO Nº 3.240/2024

Salvador, 27 de junho de 2024

Senhor Presidente:

Encaminha proposta de Projeto de lei que trata sobre Alteração do art. 315 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007. Criação do cargo em comissão de Assistente Técnico de Juiz. (Ref.: Processo administrativo TJ-ADM-2024/34991)

OFÍCIO N. 995/2024/GP/CGPRES

Salvador, 25 de junho de 2024.

OF. AL. 3.240/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ADOLFO MENEZES**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
SALVADOR – BAHIA

Assunto: Encaminhamento de proposta de Projeto de lei. Alteração do art. 315 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007. Criação do cargo em comissão de Assistente Técnico de Juiz. (Ref.: Processo administrativo TJ-ADM-2024/34991)

Senhor Presidente,

1 Cumprimos-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa nobre Assembleia Legislativa, a anexa proposta de Projeto de Lei, aprovada na Sessão do Tribunal Pleno realizada em 19/06/2024, objetivando a alteração dos artigos 15 e 315 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, bem como a criação do cargo em comissão de Assistente Técnico de Juiz.

2 Pretende-se com este projeto fortalecer o primeiro grau de jurisdição, na medida em que será designado mais um servidor para o Gabinete do Juiz, o que permitirá promover a adequação da estrutura de organização da unidade judiciária, considerando-se a realidade fática atual que, pelo plexo de atribuições, define e difere as atividades cartorárias das atuações de assistência e assessoramento direto ao magistrado, no âmbito do desempenho da sua função jurisdicional.

3 Assim, propõe-se alteração no art. 15 da lei n. 10.845/2007, para incluir como unidade judiciária os Juízos e suas respectivas Serventias da Justiça (Cartórios), integradas por seus Gabinetes, Secretarias e Postos Avançados, quando houver, na forma proposta aos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, a serem inseridos no art. 15.

"Art.15-....."

.....
 § 1º – A Consideram-se unidades judiciárias os Juízos e suas respectivas Serventias da Justiça (Cartórios), compostos por seus Gabinetes, Secretarias e Postos Avançados, quando houver.

§ 1º – B Integram os Gabinetes, o Juiz e os servidores comissionados de assessoramento e apoio direto à atividade judicante, inclusive o Assessor de Juiz e o Assistente Técnico de Juiz.

§ 1º – C Sem prejuízo da estrutura mínima de pessoal de cada Cartório, o Gabinete do Juiz contará com 1 (um) Assessor de Juiz-TJ-FC-3 e 1 (um) Assistente Técnico de Juiz-CC-AJ, de livre nomeação e exoneração.”

4 De igual modo, para viabilizar maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional de primeiro grau, propõe-se a criação do cargo em comissão de Assistente Técnico do Juiz, símbolo CC-AJ, em igual número ao de Juízes de Direito, conforme nova redação sugerida para o art. 315 da Lei n. 10.845/2007, com a inclusão do inciso VIII e do § 2º – A.

"Art. 315-

.....
 VIII- Assistente Técnico de Juiz, Símbolo CC-AJ, em número igual ao de Juízes de Direito.

.....
 § 2º-A Os cargos de Assistente Técnico de Juiz, de livre nomeação e exoneração, serão providos, preferencialmente, por bacharéis em Direito, mediante indicação do respectivo juiz e nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.”

5 Ademais, registre-se que este projeto observa, no que tange à criação de cargos comissionados, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no Tema 1010 de Repercussão Geral, assim estabeleceu:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

6 Destarte, sopesando que os cargos a serem criados destinam-se às atividades de assessoria, que exigirão de seu titular um grau de responsabilidade e sinergia com o seu superior (Magistrado), demandando um indispensável vínculo de confiança para a consecução do seu mister, constata-se a possibilidade de exceção ao princípio do concurso público, .

7 Ademais, impende repisar que a minuta descreve, exemplificadamente, as atribuições específicas do cargo comissionado a ser criado.

8 Por fim, registro que a proposta foi elaborada com observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas decorrentes da aprovação do projeto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos termos do art. 316 da Lei n. 10.845/2007, e segue acompanhada da respectiva estimativa impacto orçamentário e financeiro.

9 Desta forma, convicta de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o trâmite necessário à presente proposta, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Desembargadora **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia